



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES– SECOL
PROAD N.º 316/2024
RESPALDO LEGAL: Art. 74, inciso III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

À Diretoria-Geral, via CLC,

1. O presente processo tem por objeto a contratação de palestrante para fins de contratação de **Instrutor(a) especializado(a) em Sociologia do Trabalho para ministrar *Aula Inaugural da Ejud21 com o tema: Trabalho em Plataformas e Indústria 4.0: Causas, Significados e Principais Consequências***”, conforme solicitação da Secretaria da Escola Judicial deste TRT21 (tópico 1 do Termo de Referência - doc. 8).
2. Vieram os autos deste PROAD para análise do Termo de Referência - TR (doc. 8) devidamente assinado pelo responsável pela unidade demandante e acompanhado do Estudo Técnico preliminar (doc. 7), com vistas a subsidiar a aprovação nos aspectos formais pela Ordenança de Despesa.
3. Os enfoques eminentemente técnicos e peculiares ao serviço foram elencados e aprovados pela autoridade competente.
4. A contratação de capacitação, conforme subtópico 1.2 é concretizada por Inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, inciso III da Lei 14.133/2021.
5. Por se tratar de evento *in company* foi elaborado e anexado ao PROAD o Estudo Técnico Preliminar (doc. 7) que além de indicar a solução escolhida (tópico 1.2 do ETP), subsidia a elaboração do Termo de Referência objeto da presente análise.
6. A descrição da necessidade de contratação e a completa definição do objeto constam, respectivamente, nos tópicos 2 e 3 do Termo de Referência.
7. A proposta de preços foi apresentada (doc. 2) e também restou apresentado o valor praticado diretamente pelo instrutor (docs. 3 a 6) e, conforme exposto pelo demandante (tópico 8.2 do TR).
8. Apesar de não ter sido anexado documento extraído do SIGEO, verifica-se que no [Plano de Contratação Anual - 2024](#) há na SEJ - Secretaria da Escola Judicial, valor previsto para cobrir a contratação pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

9. Prosseguindo com a análise dos demais aspectos, de acordo com o tópico 1.1 do TR, o valor estimado da possível contratação é de **R\$ 12.600,00 (doze mil, e seiscentos reais)**.
10. No tópico 4 do Termo de Referência, apesar de não ter sido indicado critério de sustentabilidade, considerando o contido no [Guia de Contratações da Justiça do Trabalho](#), (pag. 8):

As Compras Públicas Sustentáveis pressupõem a adoção de critérios ambientais, sociais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços, e nas obras e serviços de engenharia, em consonância com o conceito de desenvolvimento sustentável. Tem a intenção de promover a harmonização dos objetivos socioeconômicos e ambientais, minimizando os impactos ao meio ambiente, à saúde e aos direitos humanos. (negrito inserido)

11. Assim a temática abordada na contratação pretendida atende a tais objetivos conforme se observa na introdução e no subtópico 1.2.5 do ETP, respectivamente:

O presente evento apresentará as principais tendências que são consequências da introdução do trabalho digital, do capitalismo de plataforma e da Indústria 4.0, bem como seus impactos na Justiça do Trabalho.

(...)

Sensibilização e capacitação de magistrados e servidores do TRT21 na respectiva temática; fortalecimento da imagem institucional; contribuição como mais um instrumento para alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 3, 8 e 16 da Agenda 2030 da ONU; e fomentar a integração e a aproximação entre os integrantes dos dois graus de jurisdição.

12. No Termo de Referência consta que é vedada a subcontratação (tópico 4.2); as condições de execução, as obrigações da contratada e da contratante (tópico 5) e os critérios de recebimento e forma de pagamento (tópico 6).
13. Referente ao pagamento, no subtópico 6.17 do Termo de Referência, consta que será realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a liquidação da despesa.
14. No tópico 7, destinado à forma e critérios de seleção do fornecedor, foi informada a notória especialização do professor Ricardo Antunes.
15. Relativamente à adequação orçamentária (tópico 9 do TR), consta a informação de que a despesa correrá à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União, sem a indicação do comprovante de lançamento no SIGEO.
16. As sanções aplicáveis encontram-se previstas no tópico 10 do Termo de Referência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

17. Por se tratar de serviços a serem realizados de forma imediata, Inc. II, art. 95 da Lei 14.133/2021, a contratação de acordo com a praxe adotada por este Regional, será formalizada através de Nota de Empenho.
18. Ante o exposto, não vislumbramos óbice à aprovação do Termo de Referência.
19. Considerando o contido no doc. 9 no sentido de *empreender máxima celeridade, em razão da exiguidade temporal, salientando a necessidade da devida aprovação do Termo de Referência (doc. 06) pela Autoridade Competente, passaremos a análise conjunta da contratação direta mediante* Inexigibilidade de licitação:

19.1 A unidade técnica solicitou a contratação em exame conforme fundamentação apresentada no tópico 2 do Termo de Referência, transcrito a seguir:

“Para a aula inaugural a Ejud21 indica o nome do renomado Professor Ricardo Antunes para proferir a Palestra “Trabalho em Plataformas e Indústria 4.0: Causas, Significados e Principais Consequências”. 2.3. Neste contexto e alinhado aos Objetivos Estratégicos - Ciclo 2021-2026 estabelecidos pelo TRT 21, mais especificamente o Objetivo 03 - Promover a sustentabilidade e o trabalho decente, evidenciando portanto a relevância e a necessidade de realização da contratação deste objeto.”

19.2 No item 1.2.2 do Estudo Técnico Preliminar (doc.2), o setor demandante demonstrou os motivos que o levaram a fazer a opção pelo modo “in company”, conforme segue:

“Diante da relevância apresentada do objeto da contratação, optou-se pela realização de um evento (modalidade presencial), com a finalidade de atrair a participação de um maior número de interessados, além de acarretar uma maior repercussão do evento nos meios sociais, alcançando-se a projeção e a reflexão acerca do tema trazido a debate. A opção também contribui para o fortalecimento da imagem institucional do TRT21 e de toda a Justiça do Trabalho.”

19.3 No caso concreto, a situação se enquadra na alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que diz:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...);
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

19.4 O Tribunal de Contas da União se posicionou reiterando que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal se aplicam ao caso de inexigibilidade do Art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que equivale ao Art. 74, inciso III, na NLLC, citado no tópico anterior. Segue acórdão do TCU que trata do assunto:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

“4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993’ (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifos acrescentados).

19.5 Cumpre destacar que o Ato TRT 21º GP nº 222/2022 traz a exigência da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP e do Termo de Referência - TR nas contratações de cursos in company, conforme art. 11 a seguir transcrito:

Art. 11. As contratações para cursos in company deverão ser efetivadas com base em estudos técnicos preliminares, devendo ser elaborado o competente termo de referência.

19.6 Quanto à justificativa do preço (Art.72, inciso VII da NLLC) inserido na proposta (doc. 2), foram apresentados preços praticados neste Regional nos anos de 2021 e 2022, (docs. 3 a 6), restando demonstrado que a proposta, apesar de superior aos preços praticados no ano de 2022, encontra-se em valor compatível com o mercado considerando o lapso temporal decorrido entre as contratações anteriores e a presente data.

19.7 Assim, o valor total da contratação é de **R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais)**, conforme consta do tópico 8 engloba os *custos diretos e indiretos (passagens, hospedagens e alimentação) e valor de Contribuição Patronal (...)* e *está em consonância com os preços praticados pelo(a) instrutor(a) - Doc 3 a 6.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

19.8 A proposta apresentada atende aos requisitos previstos no artigo 5º, §2º, II, c/c artigo 7º, da IN 65/2021 SEGES/ME.

19.9 As despesas com a contratação *correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União*, conforme indicado no tópico 9 do Termo de Referência.

20. Face ao exposto, em atendimento ao inciso V, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, verificamos a regularidade do Professor RICARDO LUIZ COLTRO ANTUNES (CPF nº 646.978.608-10) perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e em ao Tribunal de Contas da União - TCU (doc. 46) e não consta cadastro. Dessa forma extraímos a Certidão Negativa de Tributos Federais diretamente do site da receita federal (doc. 11).

21. Posteriormente, quando do lançamento e publicação da Inexigibilidade no sistema compras.gov e Portal nacional de Contratações Públicas - PNCP, verificaremos novamente a regularidade e, estando em conformidade, será publicada.

22. Ante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e os referentes à conveniência e oportunidade, entendemos ser juridicamente possível a contratação pretendida e, sugerimos o encaminhamento deste processo ao Senhor Ordenador de Despesa deste Regional para:

- **Aprovação do Termo de Referência; e**
- **Autorização da Inexigibilidade de Licitação (art. 218 do Ato TRT21-GP nº 222/2022) e da emissão da Nota de Empenho.**

23. Na sequência, os autos deverão ser enviados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da respectiva nota de empenho no **valor de R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais)**, em favor do professor **RICARDO LUIZ COLTRO ANTUNES, – inscrito no CPF nº 646.978.608-10.**

24. Após, o PROAD deverá retornar à CLC para que o SECOL publique a inexigibilidade no sistema compras.gov.br, com direcionamento automático ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, cujo comprovante será acostado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

aos autos, com consequente remessa da nota de empenho à empresa contratada por intermédio do e-mail rantunes@unicamp.br

15. Por fim, os autos serão encaminhados ao setor demandante para acompanhamento da execução contratual.

Natal, 25 de janeiro de 2024.

Liege Gomes Machado de Melo
Chefe do SECOL